



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313685

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2073372-74.2025.8.26.0000, da Comarca de Vargem Grande do Sul, em que é impetrante IVAN AUGUSTO FERREIRA MAZIERO e Interessado DIEGO CUSTÓDIO GARCIA e Paciente ADEMILSON ANTONIO LOPES DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o pedido. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E TOLOZA NETO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

HUGO MARANZANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS - Processo nº 2073372-74.2025.8.26.0000

3ª Câmara de Direito Criminal

Impetrantes: **VAN AUGUSTO FERREIRA MAZIERO** e
EMERSON LUIS DA SILVA RODRIGUES

Paciente: **ADEMILSON ANTONIO LOPES DOS SANTOS**

Voto nº 6447

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. WRIT PREJUDICADO PELA PERDA DO OBJETO. I. Caso em Exame. Habeas Corpus impetrado em favor de Ademilson Antônio Lopes Dos Santos, com pedido de revogação da prisão preventiva por suposto constrangimento ilegal, alegando ausência dos requisitos do art. 312 do CPP. III. Razões de Decidir. Impetração prejudicada. Alterou-se o título legal da custódia do paciente, a qual decorre, agora, de sentença condenatória. IV. Dispositivo. Ordem de Habeas Corpus julgada prejudicada pela perda do objeto.

VAN AUGUSTO FERREIRA MAZIERO, advogado OAB/SP 490.044 e **EMERSON LUIS DA SILVA RODRIGUES**, estagiário de Direito, impetraram Habeas Corpus em favor de **ADEMILSON ANTONIO LOPES DOS SANTOS**, qualificado nos autos, no qual aponta como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Mogi Guaçu/SP (Autos nº 1500446-70.2024.8.26.0653), em razão de decisão que decretou a prisão preventiva, pelo que estaria a sofrer constrangimento ilegal.

Consta dos autos que o Paciente foi preso

em flagrante delito em 19.04.2024, pela prática, em tese, do crime de roubo (fl. 01 dos autos de origem).

Alegou a Defesa, em apertada síntese, que a Autoridade apontada como coatora manteve a prisão preventiva por meio de decisão inidônea, em razão da fundamentação da decisão do juízo a quo ser pautada pela gravidade abstrata do crime. Asseverou que não estariam presentes os requisitos legais que justifiquem a prisão cautelar, cabíveis medidas cautelares diversas do cárcere. Por fim, aduziu que não há indícios concretos de materialidade delitiva, bem como, a configuração de excesso de prazo.

Requeru, assim, a concessão de liminar para determinar a revogação da prisão preventiva da paciente com aplicação de medidas cautelares diversas e, no mérito, a concessão da ordem em definitivo.

A liminar foi indeferida e a autoridade apontada como coatora prestou as informações (fls. 36/39; 42/44).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pela prejudicialidade da impetração (fls. 49/52).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Colendo Órgão

Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

É o relatório.

A ordem encontra-se prejudicada.

Eis os informes da autoridade impetrada:

“O paciente foi preso em flagrante no dia 19 de julho de 2024, por suposta prática do crime descrito no artigo 157, § 2º, incisos II, V e VII e § 2º -A, do Código Penal.

Consta dos autos que, na madrugada do dia 19 de julho p.p., policiais militares apresentaram Ademilson Antônio Lopes dos Santos (ora paciente) e Diego Custódio Garcia, os quais foram capturados na via pública logo após roubarem um trator Valtra BH180, cor amarela, nesta cidade, na Usina Abengoa. O policial militar rodoviário encontrava-se em fiscalização na base da rotatória, Rod. SP 340 KM 237, quando recebeu a informação de que um veículo VW/GOL, de cor branca, modelo G4, com para-choques da cor preta, estaria envolvido em um roubo de trator na área rural, próximo ao condomínio Parque das Macadâmias, na propriedade da Usina Abengoa. O veículo Gol estava com dois ocupantes e evadiu-se quando os indivíduos avistaram os policiais militares. Ao avistar a viatura, o condutor do trator, vulgo “Lagoa”, também se evadiu, correndo para o mato, e não foi capturado. O trator foi recuperado

e devolvido às vítimas sem passar por perícia, ao passo que o veículo Gol foi apreendido. Diante dos fatos, foi dada voz de prisão aos autuados. Depreende-se, pois, que há inquestionável prova da materialidade (auto de exibição e apreensão fls. 25/28) e indícios suficientes de autoria, tendo em vista que os autuados foram surpreendidos ao empreenderem fuga quando avistaram a viatura da polícia. Embora os autuados sejam primários, as circunstâncias demonstram a gravidade concreta do delito, uma vez que os indiciados agiram com grave ameaça, eis que, segundo declarações das vítimas, portavam arma de fogo e arma branca. O fato de os agentes estarem portando as armas deixa claro que planejaram o roubo antes de executá-lo. Além disso, os autuados não possuem nenhum vínculo com o município de Vargem Grande do Sul/SP, residindo ambos em Santa Cruz das Palmeiras/SP, o que pode embaraçar a instrução processual.

Em audiência de custódia realizada no dia 19 de julho p.p., foram convertidas as prisões em flagrante em prisões preventivas. Mandados expedidos na mesma data.

O paciente foi denunciado em 29 de julho de 2024, como incurso no artigo 157, § 2º, inc. II, V e VII e § 2º-A, do Código Penal.

Denúncia recebida em 01 de agosto de 2024.

Por sentença proferida em 08 de janeiro

de 2025, o paciente foi condenado à pena de 07 (sete) aos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, e ao pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, com valor unitário no mínimo legal.

O paciente recorreu da sentença.

Por decisão proferida em 12 de março de 2025, foi determinada a expedição da guia de recolhimento provisória, bem como a intimação da defesa para apresentar as razões do recurso.”

Nota-se, pois, que o paciente não se encontra mais preso por força da decisão impugnada, porquanto a sentença condenatória superveniente constitui novo título a justificar a segregação do paciente, nos termos do artigo 387, § 1º, do Código de Processo Penal.

Assim, passando-se a vigorar a constrição em decorrência de decreto condenatório, de rigor o reconhecimento da prejudicialidade do presente pedido de revogação da prisão preventiva.

Nesse sentido a Jurisprudência:

A superveniência de sentença condenatória em que o Juízo aprecia e mantém a prisão cautelar anteriormente decretada implica a mudança do título

da prisão e prejudica o habeas corpus impetrado contra a prisão antes do julgamento. Precedentes. (STF, HC 143357 AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 15/09/2017, DJe 26/09/2017).

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADA** a ordem de *Habeas Corpus* impetrada.

HUGO MARANZANO

Relator